



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES

Publicado sob o nº 117/2016

Em: 25 / 02 / 2016

Wanto
Protocolista

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 690/2016

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Prefeito do Município de Itarana/ES, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 84, V, da Lei Orgânica Municipal nº 676, de 29 de novembro de 2002,

Considerando o § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual determina que o sistema de registro de preços será regulamentado por meio de decreto, observadas as peculiaridades regionais;

Considerando que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas sob a forma de sistema de registro de preços;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As licitações para contratações de serviços e a aquisição de bens, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão ser processadas por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP e obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços – SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - Compromissário - empresas pessoa física ou jurídica vencedoras de item ou itens em licitação pública, através do sistema de registro de preços e que tenham seus preços registrados e/ou classificados;

VI - Compras Corporativas - as aquisições ou contratações de serviços globais de determinados serviços e bens de uso comum, visando o suprimento de vários órgãos ou entidades.

VII - Gestor/Fiscal da Ata - É o servidor designado pelos Órgãos Participantes para administrar os quantitativos e as contratações decorrentes do registro de preços;

VIII - Compromissário Fornecedor Reserva - pessoa física ou jurídica que aceitou registrar o seu preço ao preço do vencedor do certame, respeitada a ordem de classificação das propostas, visando o cadastro reserva para eventual convocação, nos termos deste Decreto.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, ou;

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente, com exatidão, o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Caberá ao setor de compras:

I - Cientificar as demais secretarias sobre a intenção de registro de preços, concedendo prazo para manifestação;

II - Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, retornando às secretarias para adequação os respectivos termos de referência ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

projetos básicos encaminhados para atender os requisitos de padronização e racionalização;

III - Promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - Realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

V - Confirmar aos órgãos participantes a sua concordância com objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos do termo de referência ou projeto básico.

Art. 5º Caberá a Comissão de Licitação realizar o procedimento licitatório.

Art. 6º Caberá ao Órgão Gerenciador (Secretaria Municipal de Administração e Finanças):

I - Gerenciar a Ata de Registro de Preços;

II - Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

III - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

IV - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;

V - Negociar junto aos fornecedores o atendimento das demandas solicitadas, e;

VI - Convocar licitantes remanescentes, nas hipóteses autorizadas neste Decreto;

Art. 7º Das penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo anterior caberão recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 8º O Órgão Participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao Órgão Gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações, bem como termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

10.520, de 17 de julho de 2002 e da legislação municipal atinente à matéria, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - Manifestar, junto ao Órgão Gerenciador, mediante a utilização da solicitação de compras ou contratação, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

II - Garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - Tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

IV - Promover consulta prévia junto ao Órgão Gerenciador, diretamente ou através de endereço eletrônico a ser fornecido, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, ao Órgão Gerenciador, as informações sobre a contratação efetivamente realizada, e;

V - Assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao Órgão Gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização.

§ 1º Cabe ao Órgão Participante zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, aplicando, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§ 2º Na hipótese do Órgão Participante não manifestar sua demanda nos termos do *caput* deste artigo, poderá proceder à adesão a Ata de Registro de Preços, limitado o quantitativo à série histórica do exercício financeiro anterior.

CAPÍTULO IV

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de Concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na modalidade de Pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado a critério do Órgão Gerenciador, mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 10. O Órgão Gerenciador poderá distribuir os itens do objeto em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observados o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo Único. No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

Art. 11. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto Federal nº 7.892/2013, que contemplará, no mínimo:

I - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - Estimativa de quantidades detalhadas a serem adquiridas pelo Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes, bem como a indicação das quantidades mínimas a serem adquiridas em eventuais contratações;

III - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

IV - Prazo de validade da Ata de Registro de Preço, observado o disposto no caput do artigo 12;

V - Órgãos e entidades participantes do registro de preço;

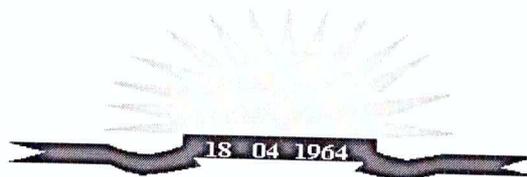
VI - Modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

VII - Penalidades por descumprimento das condições;

VIII - Minuta da Ata de Registro de Preços como anexo, e;

IX - Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPIRITO SANTO

§ 2º Aplica-se no que couber ao Sistema de Registro de Preços de que trata este Decreto o tratamento favorecido, simplificado e diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas posteriores alterações.

Art. 12. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo Único. A apresentação de novas propostas para atender ao disposto neste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 13. Após a homologação da licitação e desde que previsto no edital de licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - Será incluído, na respectiva ata da licitação, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, a qual deverá ser observada quando das contratações;

II - O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no site oficial do Município e ficará disponibilizado durante a vigência da Ata de Registro de Preços, e;

III - A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso I tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos artigos 21 e 22.

§ 2º Serão registrados na Ata de Registro de Preços, nesta ordem:

I - Os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva, e;

II - Os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado, respeitada a ordem de classificação originária.

Art. 14. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 meses, incluído suas prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 junho de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 junho de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

§ 5º Fica excluída da adesão à Ata de Registro de Preços de que trata este Decreto todo órgão ou entidade não integrante da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

CAPÍTULO VI

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

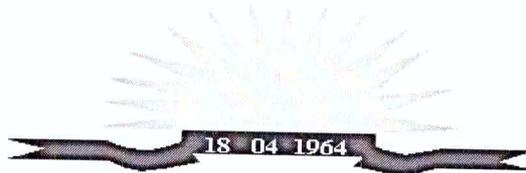
Art. 15. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no artigo 12, serão convocados para assinar a Ata de Registro de Preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

Parágrafo Único. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 16. A Ata de Registro de Preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo Único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a Ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 17. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela entidade ou Órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o artigo 62 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

Art. 18. A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 19. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, com apoio dos órgãos participantes, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993.

Art. 20. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o Órgão Gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 21. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o Órgão Gerenciador poderá:

I - Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e;

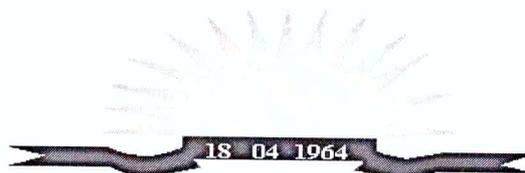
II - Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo Único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder a revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 22. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços ou exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços;

II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

III - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado, ou;

IV - Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993 ou no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho 2002.

Parágrafo Único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV deste artigo, será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 23. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - Por razão de interesse público, ou;

II - a pedido do fornecedor e aceito pela administração.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizará procedimentos de controle e atribuições do órgão gerenciador e participantes.

Art. 25. Será publicada trimestralmente no órgão oficial do Município, lista contendo os bens e serviços objeto do registro e seus respectivos preços.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças editará normas complementares a este Decreto.

Art. 27. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLICA-SE E CUMpra-SE.

Prefeitura Municipal de Itarana/ES, em 25 de janeiro de 2016.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal